



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000714/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES OMISSAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 a omissão, em GFIP, de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32-A, inciso I e §§ 2 e 3 da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000714/2009-15, em face do acórdão nº 12-35.705 (fls. 133/137), julgado pela 13ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.190.815-9, de 27/11/2009, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, por infringência ao art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, na redação da MP n.º 449, de 04/12/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 52/54, e planilhas de tis. 55/73, o sujeito passivo deixou de informar em GFIP contribuições incidentes sobre a) remunerações pagas a segurados empregados; b) remunerações de segurados contribuintes individuais; e e) remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais excluídas através de guias retificadoras.

3. A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32-A, inciso 1 e §§ 2 e 3 da Lei n.º 8.212/91, incluídos pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, no valor de R\$ 40.680,00.

4. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

5. Cientificada por via postal do lançamento em 03/12/2009 (fl. 92), a Autuada apresentou impugnação em 30/12/2009 (fls. 94/102), assinada por seu advogado, com a procuração acostada às fls. 103, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1. Comparando-se o Relatório Fiscal do presente AI com o do AI 37.190.813-2, vê-se que estes se diferenciam unicamente pelas competências, e que as obrigações acessórias tidas por descumpridas são as mesmas em ambos, sendo aplicadas ilegalmente sanções distintas aos mesmos fatos.

5.2. o referido relatório confunde multa de ofício, hoje de 75%, tal como prevista na lei 9.430/96, art. 44, I com a multa de mora, tal como prevista no art. 61 e § 2º da mesma lei. Ambas não se sobrepõem, mas o AFRFB simplesmente somou as duas, como se pode ver da tabela mencionada no subitem 4.4 do Relatório.

5.3. não há, no relatório, infração descrita referente aos meses 03/2005, 01/2006 a 03/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006 e 11/2006 a 13/2006. 5.6. as GFIP retificadoras apresentadas não importaram em prejuízo ao Fisco, nem importarão aos segurados, já que a empresa possui toda a base de dados referentes aos seus empregados e prestadores de serviços, comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias e do tempo de serviço prestado, que futuramente servirão como base para a concessão dos benefícios da seguridade

5.4. Se se pudesse aplicar sanção, jamais esta poderia consistir em duas sanções: a de mora e a de ofício, e tampouco aplicarem-se simultaneamente sanções distintas aos mesmos fatos.

5.5. requer a nulidade do auto.

6. A competência para o julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB – SUTRI n.º 1.036, de 05/05/2010.

7. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
GFIP - INFORMAÇÕES OMISSAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 a omissão, em GFIP, de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 140/148, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.190.815-9, de 27/11/2009, lavrado contra o sujeito passivo, por infringência ao art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, na redação da MP nº 449, de 04/12/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou de informar em GFIP contribuições incidentes sobre a) remunerações pagas a segurados empregados; b) remunerações de segurados contribuintes individuais; e e) remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais excluídas através de guias retificadoras.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 a omissão, em GFIP, de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

A penalidade imposta corresponde ao disposto no art. 32-A, inciso 1 e §§ 2 e 3 da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, no valor de R\$ 40.680,00, foi corretamente aplicada.

Por tais razões, improcedem as alegações da recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator